

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 66 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

99ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 19.12.2012

PROCESSO Nº. 1/676/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/ 2010.01131

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

AUTUANTE: ANTONIO BATISTA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO – FALTA DE CIÊNCIA NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO.

Ação fiscal sem efeito (NULA) haja vista o impedimento do agente autuante, uma vez que a empresa autuada não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01159, sendo dessa forma retirado o direito do contribuinte, a sua espontaneidade. Desobediência os ditames do art. 821 e 824 do Decreto 24.569/97 e art. 26, inciso II da Lei nº 12.732, art.32.

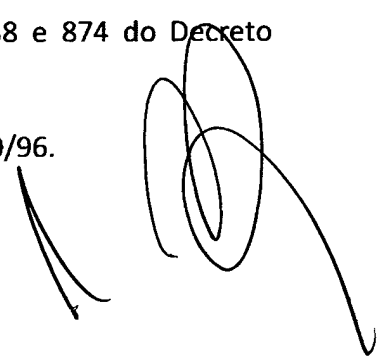
Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte de cancelar 249 (duzentos e quarenta e nove) documentos fiscais de saídas (CTRC) sem apresentar declaração de motivos, conforme determinação legal. – Anexa fotocópias.

Foram identificados os dispositivos legais infringidos: o Art. 138 e 874 do Decreto 24.569/97.

A penalidade sugerida foi a inserta no art. 123, VIII D da Lei 12.670/96.

A documentação que embasou a ação está apenas nos autos.



O feito correu a revelia.

A Julgadora Singular após análise do processo decide-se NULIDADE do feito, pois o contribuinte não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização, que não tem a sua ciência nem tão pouco se encontra nos autos, aviso do recebimento (AR) referente a este.

Diligência fiscal solicitada pela Julgadora de 1ª Instância a inexistência de referido AR.

A Consultoria Tributária através de Parecer mantém a Nulidade, com referendo do representante da Procuradoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Análise Preliminar do feito:

A peça inicial acusa o contribuinte de cancelar 249 (duzentos e quarenta e nove) documentos fiscais de saídas (CTRC) sem apresentar declaração de motivos, conforme determinação legal.

Ao analisar o processo, e procedidas as vistas ao conteúdo documental dos autos verifica-se que assiste razão para que a NULIDADE seja declarada nos termos e fundamentos da decisão singular.

Apesar de tipificada o ilícito à legislação do ICMS, verifica-se que se encontra caracterizada nos autos, uma questão prejudicial à análise de mérito, gerada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

Cabe enfatizar que toda a atividade da Administração Pública decorre de atos, procedimentos e formalidades em observância da lei, sempre com a finalidade de garantir a legalidade dos atos e que estes tenham sido praticados por aquele a quem a lei confere competência para a prática do ato. De modo que a autoridade que pratica o ato se sujeita, rigorosamente às disposições legais sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

No caso em apreço verifica-se claramente a inobservância de procedimentos e formalidade, que maculou a ação do agente do fisco, em face do não cumprimento do estabelecido no art. 821, § 2º do RICMS, que determina o procedimento correto a ser adotado no caso em análise.



Assim julgo Nula a ação, mantendo a decisão exarada na Instância Singular referendada pelo parecer da Consultoria Tributária, acatado pelo representante da Doutra PGE.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: FG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**

2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício interposto negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade processual proferida em 1ª instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de janeiro de 2013.

25/02/2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do nascimento Neto
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Leuise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO